



PROCESSO Nº 13822/000.052/91-19

SESSÃO DE 12 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.606

RECURSO 101.612 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE - COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS SÃO FRANCISCO LTDA.

RECORRIDA - DRF EM ARAÇATUBA - SP

AEMC

IRPJ - PASSIVO NAO COMPROVADO: As importâncias integrantes das contas Duplicatas a pagar e congêneres ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

Recurso não provido.

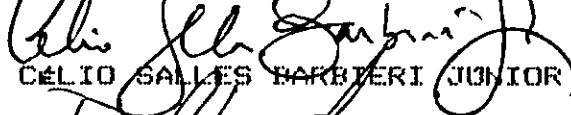
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

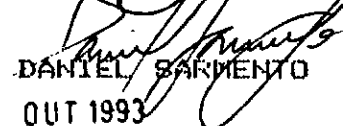
Sala das Sessões, em 12 de julho de 1993.


LETÍCIA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBERI JUNIOR

- RELATOR


DANIEL SARMIENTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº 13822/000.052/91-19

ACORDÃO Nº 1.04-10.606

Ltda e NF's nº 4235 e 4236 emitidas por José Izael de Andrade, foram todos pagos no exercício seguinte, devidamente contabilizados em sua escrituração fiscal e contábil;

b) os artigos citados como infringidos não se aplicam ao caso, posto que sua escrituração preenche todos os requisitos, o que afasta a aplicação da multa de 50%;

c) não se pode tributar por presunção, é necessária a prova material do fato gerador da obrigação que deve ser baseada através de levantamento de estoque específico;

d) como o fisco não desclassificou sua escrita, fica vedado o emprego de ficção para criar artificialmente um lucro;

e) o levantamento fiscal não demonstra o real fluxo de caixa porque não considerou os gastos essenciais à sua atividade. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 42/46.

A informação fiscal de fls. 48/50 esclarece que os emitentes das notas fiscais declararam ter recebido os seus valores no ano-base de 1986, exceção feita à NF 168137 de 03.03.86 no valor de Cz\$ 883,25 da empresa Aqapê Produtos de Limpeza, sendo que a autuada não comprova que o pagamento se deu em 21.12.87, dezoito meses após venda, a despeito de constar que a compra foi efetuada com pagamento na apresentação, ou seja em abril de 1986.

A decisão monocrática de fls 51/54 julgou procedente o lançamento e está fundamentada no artigo 180 do RIR/80, haja visto que o pagamento das Nf's 4234 a 4237 foi feito